

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 784, de 2017.**

**Publicação:** DOU de 8 de junho de 2017.

**Ementa:** Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) dispõe sobre o processo administrativo sancionador (PAS) nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil (BC) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

De acordo com a Exposição de Motivos, todas as alterações trazidas pela MPV visam dotar as referidas autarquias de instrumentos mais efetivos de supervisão e aplicação de penalidades, robustecendo o marco regulatório aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN).

A atualização desse marco regulatório objetiva: (i) melhorar a efetividade do PAS conduzido pelo BC e pela CVM, de modo a permitir a sua

utilização como instrumento efetivo de supervisão; *(ii)* ampliar as alternativas de aplicação de sanções e ações corretivas para lidar com os diversos tipos de irregularidades, inclusive infrações de menor potencial ofensivo; *(iii)* criar condições para que o BC e a CVM obtenham resultados mais céleres e efetivos em suas ações de supervisão, com o conseqüente fortalecimento do potencial de dissuasão da prática de infrações; *(iv)* uniformizar os parâmetros utilizados para a aplicação de penalidades aos diversos segmentos fiscalizados pelo BC; e *(v)* aperfeiçoar os critérios de gradação e de aplicação de penalidades pelo BC.

O texto está estruturado em 58 artigos.

O Capítulo II (arts. 2º a 33) trata do PAS no âmbito do BC, dispondo sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo BC e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), inclusive administradores e membros de órgãos estatutários e contratuais (art. 2º). Assim, elenca rol de infrações (arts. 3º e 4º) e penalidades (arts. 5º a 11), dispondo sobre termo de compromisso (arts. 12 a 17), medidas coercitivas e acautelatórias (arts. 18 a 21), o rito do processo (arts. 21 a 29) e acordo de leniência (arts. 30 a 33).

O valor máximo para a penalidade de multa aplicável pelo BC passa a ser de R\$ 2 bilhões (antes R\$ 250 mil), limitado a 0,5% “da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração” (art. 7º). O art. 10 estabelece os critérios que devem ser levados em conta na aplicação dessas penalidades.

A MPV autoriza o BC a assinar termo de compromisso com o investigado, mediante o cumprimento de condições que elenca (art. 12). Durante sua vigência, os prazos de prescrição ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas (art.16).



Os recursos recolhidos pelo BC em decorrência de assinatura de termos de compromisso constituirão a base do chamado “Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira” (art.17), a ser administrado pelo BC.

Dentre as medidas coercitivas e acautelatórias, o BC poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º: a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais; a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento regular de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e a adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular das instituições integrantes do SFN ou SPB.

Outro mecanismo para assegurar a efetividade da supervisão do BC consiste na previsão de multa cominatória diária que não poderá exceder um milésimo da receita de serviços e de produtos financeiros ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de recalcitrância em atender às determinações do supervisor (art. 20). Os arts. 21 a 29 preveem regras específicas ao rito do PAS.

Como novidade na esfera de atuação do BC, a MPV o autoriza a assinar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas “que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, *com extinção de sua ação punitiva* ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo” (art. 30). A prerrogativa também é estendida à CVM (art. 35).

O objetivo do acordo de leniência é permitir a obtenção pela autoridade reguladora de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo. Como lembrado na Exposição de Motivos, a possibilidade de celebrar acordos de leniência no âmbito administrativo já existe, por exemplo, para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e se mostrou importante



instrumento na atuação daquela autarquia contra a formação de cartéis de empresas, evitando a imposição de grandes prejuízos para consumidores e empresas<sup>1</sup>.

O Capítulo III (arts. 34 a 37) estabelece regras acerca do PAS no âmbito da CVM. Destaque para a instituição do “Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários”, lastreado em recursos de multas imputadas pela autarquia (art.36).

Já o art. 37 altera a redação do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com o objetivo de atualizar o rol de penas passíveis de aplicação pela Autarquia, elevando os valores previstos para a multa no §1º daquele artigo para até R\$ 500 milhões (antes R\$ 500 mil), que também não excederá três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; o dobro do valor da emissão ou operação irregular, e, no caso de pessoa jurídica, o critério de 20% (vinte por cento) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador.

A inclusão do § 13 ao art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, impede o condenado de contratar com o Poder Público por até cinco anos. Esse dispositivo evitaria que eventual dificuldade no processo de cobrança da multa pecuniária implique falta de efetividade da sanção, e a própria sensação de impunidade.

A MPV também elevou o limite da multa cominatória aplicável pela CVM, que passará dos atuais R\$ 5 mil para um milésimo do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa ou R\$ 100 mil, conforme a alteração do § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Dentre as diversas atualizações em textos legais citados, trazidas nas disposições finais e transitórias (arts. 38 a 58), destaque para a alteração da redação do art. 19 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 (art.45), sobre o regime de

---

<sup>1</sup> A MPV não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência.



liquidação extrajudicial previsto na citada Lei. Como justificado, isso permitirá “solução imediata a casos de regime especial em curso que vêm se prolongando há longo tempo, sem vislumbre de solução. Paralelamente, a aprovação dessa medida propiciará colocar fim a dispêndios prescindíveis incorridos pelo Estado, na figura do BC, que se vê obrigado a arcar com os custos de um regime de liquidação extrajudicial que se alonga por tempo incerto, sem objeto e sem perspectiva de encerramento. De se ressaltar, por oportuno, que tal medida encontra amparo no princípio constitucional da eficiência”.

A relevância das medidas é justificada pela importância de regulamentar e supervisionar segmentos de atividade econômica fundamentais para a economia nacional, com o objetivo de fortalecer as bases para o desenvolvimento sustentável dos mercados financeiro e de capitais; e pela necessidade de se estabelecer marco legal com instrumentos de supervisão, para o BC e a CVM, que se mostrem adequados ao interesse público na manutenção de um sistema financeiro sólido e eficiente.

A urgência das propostas decorreria da grande defasagem e insuficiência dos atuais instrumentos sancionadores à disposição do BC. Tais deficiências colocariam em *risco iminente* a efetividade e a eficácia das ações de supervisão a cargo da Autarquia, destinadas a coibir toda e qualquer prática nociva à normalidade e à estabilidade do SFN. Isso permitirá ao BC coibir mais eficazmente a repetição ou a perpetração de práticas como a realização de operações financeiras irregulares; fraudes em instituições financeiras que as levem à liquidação extrajudicial ou a outras formas de resolução.

Problemas relacionados com o reduzido valor de multas, com a falta de tipificação legal adequada de ocorrências irregulares e com outras deficiências graves nos instrumentos de punição são exemplos de limitações impostas pela atual legislação à atuação do BC na supervisão do SFN e que dificultam a manutenção de adequada disciplina no sistema.



A situação na CVM seria similar, também necessitando *urgentemente* de instrumentos mais apropriados, tais como a aplicação de penalidades mais adequadas e um procedimento administrativo mais célere, para frear ações nocivas ao mercado por ela regulado.

Brasília, 9 de junho de 2017.

**Cesar Rodrigues van der Laan**  
*Consultor Legislativo*